



**UEPB**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB)  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**QUEZIA BRAZ CORDEIRO TRAJANO**

**IMPLICAÇÕES DAS TRANSAÇÕES COM CRIPTOMOEDAS NA ESFERA DO  
DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO**

**CAMPINA GRANDE**

**2023**

QUEZIA BRAZ CORDEIRO TRAJANO

**IMPLICAÇÕES DAS TRANSAÇÕES COM CRIPTOMOEDAS NA ESFERA DO  
DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

**Área de Concentração:** Estado e Política Tributária.

**Orientador:** Prof. Dr. Alexandre Henrique Salema Ferreira

**CAMPINA GRANDE  
2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

T768i Trajano, Quezia Braz Cordeiro.  
Implicações das transações com criptomoedas na esfera do direito tributário brasileiro [manuscrito] / Quezia Braz Cordeiro Trajano. - 2023.  
33 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2023.

"Orientação : Prof. Dr. Alexandre Henrique Salema Ferreira, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Criptomoedas. 2. Blockchain. 3. Tributação. 4. Imposto de renda. 5. IOF. I. Título

21. ed. CDD 343.04

**QUEZIA BRAZ CORDEIRO TRAJANO**

**IMPLICAÇÕES DAS TRANSAÇÕES COM CRIPTOMOEDAS NA ESFERA DO  
DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Estado e política tributária.

Aprovada em: 01/07/2023.

**BANCA EXAMINADORA**



---

Prof. Dr. Alexandre Henrique Salema Ferreira (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Documento assinado digitalmente  
 **ESLEY PORTO**  
Data: 10/07/2023 15:34:59-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Prof. Me. Esley Porto  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

**IASMIM BARBOSA** Assinado de forma digital  
por IASMIM BARBOSA  
**ARAUJO:0881106** ARAUJO:08811069416  
**9416** Dados: 2023.07.10 15:25:50  
-03'00'

---

Profa. Ma. Iasmim Barbosa Araújo  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais Wellisgson e Valéria, que me deram as bases para que eu me tornasse o ser humano que hoje sou, DEDICO.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AUSTRAC	Australian Reports and Analysis Centre
ART	Artigo
ATO	Australian Taxation Office
BCB	Banco Central do Brasil
CGT	Capital Gain Tax
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
IN	Instrução Normativa
IOF	Imposto sobre Operações Financeiras
IRAS	Inland Revenue Authority of Singapore
IRPF	Imposto de Renda da Pessoa Física
IRPJ	Imposto de Renda da Pessoa Jurídica
ISS	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
LC	Lei Complementar
MAS	Monetary Authority of Singapore
NTA	National Tax Agency
RFB	Receita Federal do Brasil

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>2</b>	<b>O QUE SÃO CRIPTOMOEDAS?.....</b>	<b>10</b>
<b>2.1</b>	<b>O que é Blockchain?.....</b>	<b>11</b>
<b>3</b>	<b>ALGUMAS EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS NA REGULAMENTAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS.....</b>	<b>12</b>
<b>4</b>	<b>DIVERGÊNCIAS ACERCA DA TRIBUTAÇÃO SOBRE TRANSAÇÕES COM CRIPTOMOEDAS.....</b>	<b>17</b>
<b>4.1</b>	<b>A natureza jurídica das criptomoedas.....</b>	<b>17</b>
<b>4.2</b>	<b>A emissão e registro das criptomoedas e o ISS.....</b>	<b>20</b>
<b>4.3</b>	<b>As operações com criptomoedas e o IOF .....</b>	<b>22</b>
<b>4.4</b>	<b>Incidência do IRPF e IRPJ na alienação das criptomoedas.....</b>	<b>24</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>26</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>27</b>

## IMPLICAÇÕES DAS TRANSAÇÕES COM CRIPTOMOEDAS NA ESFERA DO DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

### IMPLICATIONS OF TRANSACTIONS WITH CRYPTOCURRENCIES IN THE SPHERE OF BRAZILIAN TAX LAW

Quezia Braz Cordeiro Trajano<sup>1\*</sup>

#### RESUMO

As criptomoedas surgiram com o propósito principal de ser uma moeda digital totalmente desvinculada do poder estatal, em que a própria rede atua como seu emissor e regulador, numa espécie de resposta à interferência do Estado na privacidade e na economia. Diante dessa tecnologia e de sua característica descentralizada, o Direito encontra novo desafio a fim de regular essa nova realidade, se deparando com alguns obstáculos, sobretudo quanto à incompreensão e dificuldade de apontar a natureza jurídica desses objetos. Nesse viés, o intento geral deste artigo é de analisar a maneira mais adequada para que seja feita uma regulamentação tributária sobre as criptomoedas no Brasil. A pesquisa é descritiva, bibliográfica e documental e o estudo utiliza-se do método indutivo, partindo da delimitação conceitual e histórica das criptomoedas, tomando como base a observação da *Bitcoin* e seu funcionamento por meio do protocolo *Blockchain*, bem como analisando a experiência internacional na regulação dessa tecnologia, com enfoque no âmbito regulatório do Japão, Singapura e Austrália e prosseguindo para a verificação da natureza jurídica desses objetos no ordenamento jurídico brasileiro, e por fim, análise da possibilidade de incidência de ISS, IOF e IR sobre as transações com criptomoedas. O desenvolvimento e a conclusão do artigo demonstram que a natureza jurídica das criptomoedas é a de bens e que será incidente o ISS sobre a atividade de mineração quando esta for feita sob o pagamento de uma contraprestação, como a taxa de mineração, além de que as *Exchanges* também estão no âmbito de incidência do ISS. Outrossim, o IRPF é devido quando da alienação de criptomoedas resultar o ganho de capital acima de trinta e cinco mil reais mensais. Pode-se também concluir que não incide IOF nessas transações pois as criptomoedas não se encaixam como moeda nacional nem estrangeira, impossibilitando a incidência desse imposto.

**Palavras-Chave:** criptomoedas; blockchain; tributação; natureza jurídica; imposto de renda; IOF; ISS.

#### ABSTRACT

Cryptocurrencies emerged with the main purpose of being a digital currency totally unrelated to state power, in which the network itself acts as its issuer and regulator, in

---

<sup>1\*</sup> Graduada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB); e-mail: quezia.brazc@gmail.com.

a kind of response to state interference in privacy and economy. Faced with this technology and its decentralized characteristic, Law finds a new challenge in order to regulate this new reality, facing some obstacles, especially regarding the lack of understanding and difficulty in pointing out the legal nature of these objects. In this sense, the general intent of this article is to analyze the most appropriate way for a tax regulation on cryptocurrencies to be carried out in Brazil. The research is descriptive, bibliographical and documental and the study uses the inductive method, starting from the conceptual and historical delimitation of cryptocurrencies, based on observation of Bitcoin and its operation through Blockchain protocol, as well as analyzing the international experience in regulation of this technology, with a focus on the regulatory scope of Japan, Singapore and Australia and proceeding to verify the legal nature of cryptocurrencies in Brazilian legal system, and finally analyze the possibility of incidence of Service Tax, Financial Transaction Tax and Income Tax on cryptocurrency transactions. The development and conclusion of the article demonstrate that the legal nature of cryptocurrencies is that of goods and that the Service Tax will be due on the mining activity when it is done under the payment of a consideration such as mining fee, in addition to the fact that the Exchanges are also within the scope of the Service Tax. Furthermore, the Income Tax is due when the disposal of cryptocurrencies results in a capital gain of more than thirty-five thousand reais per month. It can also be concluded that Financial Transaction Tax is not due on these transactions since cryptocurrencies do not fit as national or foreign currency, making the incidence of this tax impossible.

**Keywords:** cryptocurrencies; blockchain; taxation; legal nature; income tax; financial transaction tax; service tax.

## 1 INTRODUÇÃO

Com a criação e expansão de novas tecnologias, o mercado das “moedas digitais” tem experimentado exponencial crescimento no Brasil e no mundo ao longo dos últimos anos, gerando grande repercussão nas áreas econômicas e jurídico-tributárias. Todavia, observa-se que o tema ainda carece de regulamentação legal adequada para conferir aos seus usuários e investidores segurança jurídica e tributária efetiva.

Essa falta de regulação legal não é problema particular do Brasil, haja vista que a revolução digital, a que se deve a criação e aumento das criptomoedas, ainda é considerada muito recente e o Direito, como meio de normatizar as relações sociais e tecnológicas, leva tempo para regular as relações que surgem com os avanços da sociedade, principalmente em se tratando de novas tecnologias sobre as quais ainda não há total compreensão das consequências jurídicas, sociais e econômica.

Verifica-se que países como Japão, Singapura e Austrália já estão em estágio mais avançado nessa regulação. Entretanto, as abordagens do debate são distintas, bem como as posturas tributárias adotadas por cada país. Nesse sentido, torna-se interessante observar as estratégias que esses países seguiram para criar seus marcos regulatórios e como abordam a temática, para que assim possa se vislumbrar a melhor estratégia possível para a regulação das criptomoedas no Brasil, sobretudo na seara tributária, a demandar debates e reflexões sobre a tributação das criptomoedas.

Sabe-se que o Estado é o detentor do poder de tributar, poder esse que permite atividade estatal destinada a exigir do sujeito passivo o cumprimento de suas obrigações tributárias. Além disso, de acordo com o artigo 150, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), só existirá obrigação de pagar o tributo se houver lei que o institua, concretizando o princípio da legalidade tributária. Isso implica dizer que os elementos objetivos e subjetivos da obrigação tributária devem estar previstos em lei ordinária ou complementar, a depender do tributo, para que haja efetiva segurança jurídico-tributária.

Diante disto, questiona-se: qual a maneira mais adequada para que seja feita uma regulamentação tributária sobre as criptomoedas no Brasil?

O presente artigo tem como objetivo geral analisar a maneira mais adequada para que seja feita uma regulamentação tributária sobre as criptomoedas no Brasil.

Visando discutir o tema e traçar alternativas para a resolução da problemática levantada, foram traçados alguns objetivos específicos, quais sejam: i. compreender os aspectos históricos, tecnológicos e de funcionamento das criptomoedas; ii. analisar a regulamentação normativa do Japão, Singapura e Austrália; iii. investigar a natureza jurídica das criptomoedas dentro do contexto jurídico brasileiro e iv. analisar as possibilidades jurídicas de incidência tributária do ISS, IOF e IR sobre as transações com criptomoedas.

A escolha do tema como objeto de pesquisa, se justifica pelo fato de trata-se de problemática extremamente atual que exige dos sistemas da política e do direito respostas ágeis e hábeis, haja vista o aumento contínuo e exponencial de investimento em criptomoedas nos últimos anos, sendo que segundo dados da Receita Federal do Brasil (RFB), no Relatório de Dados abertos e informações gerais sobre Criptoativos, divulgado em março de 2023, um total de 4.252.531 (quatro milhões duzentos e cinquenta e dois mil quinhentos e trinta e um) CPFs declararam terem movimentações em criptomoedas apenas no primeiro trimestre do mesmo ano (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2023). Todavia, embora o Brasil tenha legislado sobre a prestação de serviços de ativos virtuais, por meio da Lei nº 14.478 de 2022, percebe-se ainda a falta de segurança jurídico-tributária indispensável aos investidores de criptomoedas e ao próprio sistema financeiro, o que justifica a importância de ser solucionado o problema de pesquisa.

Vale ressaltar que o tema vem gerando atenção nos debates e estudos acadêmicos, sendo também alvo de discussões na literatura especializada, e nesse sentido destacamos os trabalhos realizados pela Ma. Luciana de Paula Soares em sua Dissertação de Mestrado intitulada “Criptomoeda e Blockchain: o rigor das regras brasileiras frente ao mercado tradicional”, onde é analisada a Instrução Normativa 1.888 de 2019 da Receita Federal com o intuito de questionar a competência da Administração Tributária federal para criação de regras de coleta de dados. Ao fim, a dissertação aponta para a necessidade de as criptomoedas serem consideradas como moeda e que o Banco Central do Brasil seria o órgão com maior conhecimento técnico para normatizar juridicamente o assunto, havendo dificuldades para o enquadramento correto do tributo, haja vista que a área tributária possui um caráter rígido, complexo e de repartição de competências (SOARES, 2021),

Destacam-se também os trabalhos do Me. Guilherme Broto Follador em seu artigo “Criptomoedas e competência tributária”, no qual ele busca identificar alternativas de classificação dos atos e negócios com criptomoedas e analisar o sistema de repartição de competências tributárias brasileiro, chegando à conclusão que as criptomoedas podem estar associadas a todos os atos, negócios e situações, pois dependendo de seu uso, podem adotar a natureza de moeda, dinheiro eletrônico,

produto financeiro, mercadoria, título ou valor mobiliário, moeda estrangeira, dinheiro, mobiliário, bem, ativo ou produto o que suscita conflito de competências tributárias, afirmando que o tema ainda suscita mais perguntas do que respostas (FOLLADOR, 2017).

Diante do exposto, vê-se que ainda não se tem chegado a conclusões uniformes nem a uma regulamentação tributária definitiva e que o tema ainda carece de maiores debates. Além disso, o presente artigo inova cientificamente ao passo em que se propõe a fazer uma análise mais direta e concisa acerca do tema, buscando delinear de forma simples e didática as características e o funcionamento das criptomoedas. Não tem, por evidente, a pretensão de se deter ao debate em relação à repartição de competências tributárias, mas de investigar a possibilidade de incidência dos impostos ISS, IOF e IR, com fundamento no pressuposto de que são os mais adequados às transações com criptomoedas. A relevância científica da pesquisa, portanto, prende-se à contribuição para os debates que visam sanar a lacuna legal e criar um ambiente de maior segurança jurídico-tributária nas transações com criptomoedas no Brasil.

Além disso, a relevância social da pesquisa se exterioriza no fato de a tributação de criptomoedas possuir grande potencial de arrecadação tributária para o Estado na atualidade, sendo uma nova forma de obtenção de receitas públicas para financiar a gestão pública e conseqüentemente possibilitar que o Estado cumpra seus objetivos e finalidades. Assim sendo, espera-se atingir, como resultados, a organização de informações e conceitos sobre as criptomoedas e seu sistema de funcionamento e, a partir disso, traçar alternativas viáveis à tributação das transações que envolvam essa tecnologia.

Quanto ao conjunto de métodos e técnicas utilizados para a condução da pesquisa do presente artigo de conclusão de curso, foi utilizado o método indutivo, consistente no procedimento que parte de uma análise de dados particulares e encaminha-se para noções gerais (GIL, 2008, p. 10), permitindo, assim, verificar a possibilidade de incidência tributária sobre as criptomoedas, a partir da análise de suas características principais e da natureza jurídica assumida por elas no ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto aos fins, a pesquisa é descritiva, entendida como aquela que “[...] tem como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis” (GIL, 2002, p. 42), quais sejam, o fenômeno das criptomoedas e suas implicações no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente na seara tributária.

Quanto aos meios, a pesquisa é bibliográfica e documental. Bibliográfica pois a coleta dos dados necessários à investigação do problema pauta-se principalmente em materiais já publicados, (GIL, 2002, p. 44) livros, artigos científicos, revistas e periódicos que exploram assuntos relacionados às criptomoedas. É documental pois inclui a análise de documentos oficiais, como a Constituição Federal de 88, o Código Tributário nacional, leis complementares, leis ordinárias e Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, além da coleta de informações presentes em legislações estrangeiras.

Quanto à investigação teórica, foram utilizadas as técnicas conceituais e normativas, buscando tanto a delimitação conceitual do fenômeno das criptomoedas, problema do estudo, quanto o estudo da normativa jurídica que pode ser aplicada a esse fenômeno. Essas técnicas foram executadas por meio de levantamento bibliográfico, pesquisa documental, leitura, fichamento de textos, coleta de dados e por fim, análise, interpretação e comparação dos dados coletados.

## 2 O QUE SÃO CRIPTOMOEDAS?

Inicialmente, se faz necessário entender o objeto central da pesquisa, e para tanto, o presente tópico se propõe a analisar o funcionamento dessa tecnologia, partindo da observação dos aspectos históricos que contribuíram para seu surgimento, buscando ao fim conceituar as criptomoedas indicando suas principais características.

O fenômeno de criptomoedas começou a ser difundido pelos trabalhos do “programador não identificado, conhecido apenas pelo pseudônimo Satoshi Nakamoto” (ULRICH, 2014, p. 17), que criou a primeira moeda cripto conhecida: a *Bitcoin*, na qual ele materializou a ideia de que “Uma versão de dinheiro eletrônico puramente *peer-to-peer* permitiria pagamentos on-line serem mandados de uma parte à outra sem passar por uma instituição financeira” (NAKAMOTO, 2008, p. 1)<sup>1</sup>.

Embora existam várias criptomoedas, a *Bitcoin*, é a mais conhecida, difundida e sobre a qual existe um maior acervo bibliográfico. Além disso, pode-se dizer que suas características são universais, motivo pelo qual a tomaremos como base para a conceituação das criptomoedas, que pode ser entendida como:

BITCOIN É UMA MOEDA DIGITAL *peer-to-peer* (par a par ou, simplesmente, de ponto a ponto), de código aberto, que não depende de uma autoridade central. Entre muitas outras coisas, o que faz o Bitcoin ser único é o fato de ele ser o primeiro sistema de pagamentos global totalmente descentralizado. (ULRICH, 2014, p. 17).

Infere-se, portanto, que a atuação e transação da *Bitcoin* é descentralizada, ou seja, independe de qualquer banco ou instituição financeira estatal para sua emissão e regulação. Nesse sentido, é importante entender que o cenário no qual as criptomoedas surgiram foi de crise do sistema financeiro, em 2008 nos Estados Unidos (RAGAZZO; CATALDO, 2021, p. 3).

A crise em questão, provocou a desvalorização abrupta dos imóveis e dos ativos financeiros associados às hipotecas de alto risco, levando muitos bancos americanos à falência, paralisando as operações interbancárias e gerando uma “grande desconfiança nos sistemas financeiros por parte da população, e conseqüentemente um pânico no mercado de ações, câmbio e crédito, em proporções globais” (CINTRA e FARHI, 2008, p. 6).

Em meio a esse cenário de crise, Satoshi Nakamoto, através de um *whitepaper*, espécie de manual, denominado “*Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*” publicado num fórum aberto, fez referência às redes *peer-to-peer* (P2P) – ponto a ponto – que permitiam o compartilhamento de arquivos e a preservação do anonimato por meio de um sistema auto-organizado e descentralizado através da internet, em que cada participante da rede é, ao mesmo tempo, servidor e cliente, sem a necessidade de um servidor central (NAKAMOTO, 2008).

Dessa forma, as criptomoedas surgiram trazendo a ideia de ser uma moeda virtual totalmente desvinculada do poder estatal, possibilitando transações financeiras que o sistema de pagamento da época não proporcionava. Surgiram como uma

---

<sup>1</sup> Tradução livre do original: “A purely peer-to-peer version of electronic cash would allow online payments to be sent directly from one party to another without going through a financial institution.”

espécie de resposta à interferência do Estado na privacidade e na economia, e em decorrência do descredito em que caíram as instituições financeiras.

Algumas características das criptomoedas as diferenciam dos ativos financeiros e das moedas virtuais. De acordo com Pedrosa-Garcia e Almeida (2018), além de usar redes descentralizadas em lugar de um terceiro intermediário autorizado, o próprio sistema supervisiona a quantidade de unidades de criptomoedas existentes, bem como a propriedade de cada uma.

A utilização de criptomoedas, por consequência, está no campo essencialmente digital, já que tudo é realizado por meio de criptografia na internet e elas não são impressas nem emitidas de forma física. Diante disso, se faz necessária a existência de mecanismos que assegurem a propriedade e detenção dos valores cripto que determinado indivíduo possui, e é para isso que servem as chaves criptografadas.

Conforme explicam Pedrosa-Garcia e Almeida (2018), as chaves criptografadas geralmente são duas, uma pública, que equivale ao cartão de débito ou crédito e uma privada, que é como uma senha usada para confirmar a transação. Além disso, essas chaves permitem que o sistema mantenha essas transações anônimas registradas em um banco de dados denominado *Blockchain*. Havendo a verificação da propriedade no sistema, com o uso das chaves, é possível então realizar a transferência de unidades de criptomoedas.

Para dar segurança às transações, esse mecanismo de confirmação de propriedade garante que “se duas diferentes transações para alterar a propriedade da mesma unidade criptográfica são feitas ao mesmo tempo, o sistema realizará apenas uma delas” (PEDROSA-GARCIA; ALMEIDA, 2018, p. 2) impedindo aquilo que se denomina de *double-spending*, o gasto duplo da mesma unidade de criptomoeda.

Diante do exposto, pode-se afirmar que criptomoedas são moedas essencialmente digitais, privadas, criadas em redes descentralizadas de computadores e protegidas por criptografia.

## 2.1 O que é Blockchain?

Cada espécie de criptomoeda possui um registro de suas transações, que é denominado de *Blockchain*. Traduzida literalmente como corrente de blocos, a *Blockchain* pode ser entendida como “um grande banco de dados público, contendo o histórico de todas as transações realizadas no sistema Bitcoin” (ULRICH, 2014, p. 18). Esse nome se deve à sua formação em uma cadeia de blocos de registro, que compreende o processamento e a confirmação de cada transação dentro do sistema. Esses registros são feitos por usuários através da provisão de uma força computacional, em que eles resolvem problemas matemáticos complexos que verificam as transações na *Blockchain* (ULRICH, 2014, p. 19).

Basicamente, para cada novo bloco dessa corrente, é preciso resolver um problema matemático de alta complexidade, gerado com base nos dados de toda a *Blockchain* e da nova transação, fazendo com que as transações não ocorram instantaneamente, já que cada uma deve ser aprovada na *Blockchain*, por meio do processo chamado ‘mineração’ que demora cerca de 10 minutos (PEDROSA-GARCIA; ALMEIDA, 2018, p. 3).

A construção da *Blockchain* se dá através de *proof-of-work* – prova do trabalho – mecanismo de consenso usado na aprovação das transações. É esse mecanismo que evita os gastos duplos e as ações mal-intencionadas, haja vista que para a aprovação de cada bloco na rede, é preciso que o usuário prove que gastou uma certa

quantidade de energia computacional, chamada de mineração, na criação do bloco (RAGAZZO; CATALDO, 2021, p. 11). Por isso, a “prova do trabalho” através da atividade de mineração, permite a aquisição originária da moeda criptografada. Depois disso, o bloco da transação fica registado de forma cronológica, impedindo que o mesmo *bitcoin* seja usado em mais de uma operação.

Além da aquisição originária, há também a possibilidade de aquisição derivada de criptomoedas, ou seja, pode-se adquirir uma daquelas já existentes, que já passou por toda a mineração. Foi por causa dessa possibilidade de aquisição derivada que surgiram as *Exchanges*, pessoa jurídicas que oferecem serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação de compra e venda, negociação ou custódia, de acordo com o disposto no artigo 5º, inciso II da Instrução Normativa nº 1.888 de 5 de maio de 2019 (RECEITA FEDERAL, 2019).

Em relação às inovações trazidas pelo sistema que operacionaliza a *Bitcoin*, podemos afirmar que:

Bitcoin não é uma empresa. Não é uma organização. É um padrão ou um protocolo, assim como o TCP/IP ou a Internet. Não é de propriedade de ninguém. Funciona por regras matemáticas simples com as quais todos os participantes da rede concordam. Através deste mecanismo simples, através da invenção de Satoshi Nakamoto, o bitcoin é capaz de permitir que uma rede de computadores completamente descentralizada chegue a um acordo sobre quais transações ocorreram em uma rede, essencialmente concordando sobre quem atualmente tem o dinheiro (ANTONOPUOLOS, 2016, p. 11).<sup>2</sup>

Diante disso, pode-se inferir que o principal motivo da revolução que o sistema criado por Satoshi Nakamoto trouxe, foi exatamente essa característica central da *Blockchain*, ou seja, a autonomia dada aos sujeitos envolvidos nas transações no ambiente digital, pois o sistema de confiança que antes era controlado por um terceiro autorizado pelo Estado, passa a ser descentralizado e dependente tão somente da criptografia, de forma que o valor de certa criptomoeda é determinado nessa rede privada e não sofre influências de políticas públicas ou de condições do governo.

### **3 ALGUMAS EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS NA REGULAMENTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS**

O exponencial crescimento do uso de criptomoedas nos últimos anos tem apontado para a necessidade de regulação desse objeto no âmbito internacional, haja vista que a falta de intervenção do Estado nas relações econômicas pode resultar numa insegurança para os agentes econômicos em escala mundial. Todavia, essa regulação não se mostra tão fácil, haja vista que, além de não ser simples a uniformização do entendimento dos distintos Estados nacionais quanto ao tema, não há total compreensão sobre o objeto a que se propõe regular. Além disso, as características marcantes das criptomoedas, evidenciadas principalmente no fato de serem descentralizadas de organismos e mecanismos estatais, se apresenta como mais uma dificuldade para uma efetiva regulamentação.

---

<sup>2</sup> Tradução livre do original: “Bitcoin is not a company. It is not an organization. It is a standard or a protocol just like TCP/IP, or the internet. It’s not owned by anyone. It operates by simple mathematical rules that everyone who participates in the network agrees on. Through this simple mechanism, through this invention of Satoshi Nakamoto, bitcoin is able to allow a completely decentralized network of computers to agree on what transactions have occurred on a network, essentially agreeing on who currently has the money.”.

É diante dessas dificuldades que o presente artigo passa a analisar normativas editadas por alguns Estados estrangeiros, sem a pretensão de esgotar todos os países, mas apenas alguns que já estão num estágio regulatório avançado, como é o caso do Japão, Singapura e da Austrália, com o objetivo de observar como o tema está sendo tratado na esfera internacional, haja vista que o Brasil ainda se encontra em um nível inicial de regulamentação das criptomoedas em relação a esses países, para assim coletar algumas particularidades que podem ser adotadas no cenário nacional.

O Japão é um dos países pioneiros na regulamentação das criptomoedas, pois começou esse processo ainda no ano de 2016, em razão de um grande ataque criminoso que ocorreu em 2014 a uma das maiores *Exchanges* do mundo na época, a *Mt. Gox*, episódio que ficou conhecido como o “*Mt. Gox Hack*” (OLIVEIRA, 2019).

O *Mt. Gox* mantém sua parte na história do Bitcoin como a maior troca de criptos que surgiu em uma nuvem de confusão e raiva. Em fevereiro de 2014, há pouco mais de quatro anos, agora, um mês preocupante, já que o intercâmbio começou a capitular o fim da falência da empresa. O *Mt. Gox* afirmou que quase 750 mil de seus clientes Bitcoins, bem como 100 mil de seus próprios Bitcoins, foram roubados. A perda total constituiu cerca de sete por cento de todos os Bitcoins disponíveis, e valendo cerca de US\$ 473 milhões no momento. (POLLOCK, 2018, p. 1).

Esse evento levou o país a fazer uma emenda à lei do Sistema de Pagamentos Japonês, em 2016, determinando que bancos e seus subsidiários não poderiam oferecer custódia de criptoativos, e equiparando empresas focadas na custódia dos criptoativos – *exchanges* – às corretoras, regulando-as como tal (INSTITUTO PROPAGUE, 2021, p. 17).

Ademais, essa mudança na lei passou a exigir que as *exchanges* fossem registradas no Departamento de Finanças e que estabelecessem sistemas de segurança para proteger as informações comerciais de seus clientes, além de ordenar que o dinheiro das administradoras fosse separado da criptomoeda do cliente. Para assegurar o cumprimento dessa regra, a lei impôs a obrigatoriedade das *exchanges* terem suas contas revisadas por contadores públicos certificados ou por empresas de contabilidade, com o consequente envio dos registros contábeis à Agência de Serviços Financeiros, que, verificando irregularidades, poderia rescindir o registro ou suspender as atividades da empresa (OLIVEIRA, 2019).

Noutro sentido, a partir de abril de 2017, o Japão atribuiu poder de extinguir obrigações à criptomoeda *Bitcoin*, conferindo-lhe a natureza jurídica de moeda (KEIRNS, 2017), podendo inclusive passar a possuir curso legal se cumprirem o requisito da obrigatoriedade de registro para uso, mas sem obrigatoriedade de adesão.

Em 2018, a *Coincheck*, uma das maiores *Exchanges* do Japão, teve uma perda de cerca de 534 (trezentos e trinta e quatro) milhões de dólares em criptomoedas, levando o país a reforçar a estrutura regulatória, que passou a incluir que as *exchanges* realizassem a verificação obrigatória da identidade dos clientes, a notificação as autoridades em caso de transação suspeita, a realização de inspeções presenciais e implementação de ações contra lavagem de dinheiro (OLIVEIRA, 2019).

Já em 2019, o Japão implementou pequenas mudanças na regulamentação das criptomoedas, criminalizando a ação de espalhar rumores sobre criptomoedas e abandonando o termo ‘moedas virtuais’ em favor do termo ‘criptoativos’, levando em conta as suas diversas funcionalidades (INSTITUTO PROPAGUE, 2021).

No tocante à tributação desses objetos, para a *National Tax Agency* (NTA) – Agência Tributária Nacional – do Japão, quanto ao Imposto de Renda, o lucro obtido pela venda de criptomoedas é, a princípio, considerado receita diversa, ao invés de ganho de capital, sendo que quando a criptomoeda for obtida originariamente, por meio da mineração, o valor de mercado do momento da aquisição será incluído no cálculo para a tributação, já quando ela for adquirida por meio de uma transação, o rendimento tributário inicial será zero e somente quando da venda ou uso efetivo da moeda é que poderá ser a renda tributada (UMEDA, 2021, p. 67)<sup>3</sup>.

Outrossim, é possível destacar como modelo de regulação na esfera cripto, o país Singapura, que possui uma legislação objetiva, sobretudo no âmbito tributário. Segundo declaração dada em 2017 pelo Ministro encarregado da *Monetary Authority of Singapore* (MAS) – Autoridade Monetária de Singapura – a MAS não visa regular as moedas digitais *per se*, mas tão somente as atividades envolvendo o uso dessas moedas que recaiam em seu âmbito regulatório, a fim de evitar lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo (LAW LIBRARY OF CONGRESS, 2018, p. 126)<sup>4</sup>.

No aspecto tributário, no Guia de Imposto de Renda de *Tokens Digitais de 2020*, a *Inland Revenue Authority of Singapore* (IRAS) – Autoridade Tributária Interna de Singapura – esclareceu que não considera as criptomoedas como moedas de curso legal e sim como propriedade intangível e que as transações envolvendo o uso de *tokens* de pagamento, tal qual as criptomoedas, como pagamento por bens ou serviços, são vistos como comércio de troca e o valor desses bens ou serviços transferidos devem ser determinados no momento da transação (ZHANG, 2021, p. 99)<sup>5</sup>.

De acordo com o mesmo Guia de Imposto de Renda, os lucros de um minerador com a alienação de criptomoedas que ele recebeu como recompensa através da mineração, só serão tributáveis se ele exercer a atividade de mineração com o intuito lucrativo, sendo deduzidas eventuais perdas. Por outro lado, se ele realizar a mineração como *hobby* ou para manter as criptomoedas mineradas como um investimento de longo prazo, os ganhos com sua alienação não serão tributáveis, destacando que, se for demonstrado um esforço habitual e sistemático para lucrar com a mineração, a venda das criptomoedas mineradas estarão sujeitas à tributação (ZHANG, 2021, p. 100)<sup>6</sup>.

<sup>3</sup> Tradução livre do original: “The National Tax Agency has stated that when virtual currency is acquired by mining, its market value at the time of acquisition is included in the total income amount in the calculation of the amount of income (or in case of a corporation, in the amount of profit for purposes of the corporate tax). The expenses incurred in mining will be included in the necessary costs for calculating the amount of income (or in the amount of a corporation’s deduction for purposes of the corporate tax). The National Tax Agency has also explained that when a person acquires a virtual currency from a fork, the person will not be deemed to receive taxable income at that time. The new virtual currency is considered to have no value because the trading market does not exist at the time of the fork. The acquisition price of the new virtual currency is zero yen. Income will be generated at the time of selling or using the virtual currency.”.

<sup>4</sup> Tradução livre do original: “According to the DPM, although the MAS does not regulate virtual currencies *per se*, it regulates activities involving the use of virtual currencies that fall under MAS’s regulatory ambit, such as money laundering and terrorism financing”.

<sup>5</sup> Tradução livre do original: “IRAS views a digital payment token as an intangible property, since it usually represents a set of rights and obligations and does not have a physical form. Hence, transactions involving the use of payment tokens as payment for goods or services are viewed as barter trade and the value of goods or services transferred should be determined at the point of transaction.”.

<sup>6</sup> Tradução livre do original: “According to the Income Tax Guide, a miner’s profits from the disposal of the rewarded payment tokens he or she received through mining, including those obtained from a mining pool, is taxable if the miner performs the mining activity with an intention to profit. If a miner is assessed to be trading in nature, gains from the disposal of payment tokens would be taxable, and the losses

Além disso, no tocante à possibilidade de incidência do Imposto sobre bens e serviços sobre a atividade de mineração, a IRAS emitiu orientações no sentido de que ele será devido quando a mineração for realizada como serviço a uma parte identificável em troca de contraprestação:

A mineração de *tokens* de pagamento digital não constitui um fornecimento para fins desse imposto, pois no processo de mineração, geralmente não há nexos entre o serviço prestado pelo minerador às pessoas cujas transações são verificadas e a recompensa do bloco, e ainda as partes que pagam os *tokens* minerados não são identificáveis. Todavia, se um minerador fornece serviços a uma parte identificável em troca de uma contraprestação, como uma comissão ou taxa de transação, isso constitui uma prestação de serviços tributável para fins do Imposto sobre bens e serviços (ZHANG, 2021, p. 101)<sup>7</sup>.

Outro país que se destaca na regulação das criptomoedas é a Austrália, a qual manifestou-se pela primeira vez em 2014, através do *Australian Taxation Office* (ATO) – Escritório de Impostos Australianos – orientando o tratamento tributário a ser dispensado a elas, depois de realizar várias investigações sobre como desenvolver um sistema regulatório eficaz para a moeda digital, sobre o impacto potencial dessa tecnologia e de como o país poderia tirar proveito disso (LAW LIBRARY OF CONGRESS, 2018, p. 103)<sup>8</sup>.

Segundo o ATO, as criptomoedas estarão sujeitas, de maneira geral, ao *Capital Gain Tax* (CGT) – Imposto sobre Ganho de Capital – e ao *Ordinary Income Tax* – Imposto de Renda Ordinário – dependendo das circunstâncias da transação. O Imposto sobre Ganho de Capital incidirá quando esse ganho for proveniente da alienação da criptomoeda, englobando a venda, doação, negociação ou troca (incluindo a alienação de uma por outra), conversão da criptomoeda em moeda fiduciária como dólares australianos, ou do uso da criptomoeda para obter bens ou serviços (BUCHANAN, 2021, p. 13)<sup>9</sup>.

Nesse mesmo sentido, o ATO dispõe que, certos ganhos ou perdas de capital decorrentes da alienação de criptomoeda que for considerada bem de uso pessoal, usadas para comprar itens de uso ou consumo pessoal, serão desconsiderados para fins do Imposto sobre Ganho de Capital. Por outro lado, o Imposto de Renda Ordinário incidirá sobre as alienações que ocorrerem no âmbito do exercício de um negócio

---

would be deductible. However, if the miner performs mining as a hobby or to hold the tokens mined as a long-term investment, the disposal gains of the payment tokens are not taxable.”.

<sup>7</sup> Tradução livre do original: “The mining of digital payment tokens does not constitute a supply for GST purposes. This is because, in the mining process, there is generally no close nexus between the service provided by the miner to the persons whose transactions are verified and the block reward, and the parties paying the mined tokens are also not identifiable. However, if a miner provides services to an identifiable party or parties in return for a consideration, such as a commission or transaction fee, this constitutes a taxable supply of services.”.

<sup>8</sup> Tradução livre do original: “The Australian Taxation Office (ATO) has published a guidance document on the tax treatment of virtual currencies. The general guidance follows the finalization, in December 2014, of various rulings relating to the application of tax laws to bitcoin and other cryptocurrencies.”.

<sup>9</sup> Tradução livre do original: “Cryptocurrencies are subject to capital gain tax (CGT) and ordinary income tax in Australia, depending on the circumstances of the transaction. The ATO’s cryptocurrency guidance provides the following general information regarding transacting with cryptocurrency: A capital gains tax (CGT) event occurs when you dispose of your cryptocurrency. A disposal can occur when you: sell or gift cryptocurrency, trade or exchange cryptocurrency (including the disposal of one cryptocurrency for another cryptocurrency), convert cryptocurrency to fiat currency (a currency established by government regulation or law), such as Australian dollars, or use cryptocurrency to obtain goods or services.”.

empresarial, em que os lucros serão tidos como renda ordinária e não como ganho de capital (ZHANG et al., 2021, p. 9)<sup>10</sup>.

Especificamente a respeito da atividade de mineração, a Austrália usa dessa mesma regra tributária. Ou seja, se um indivíduo minera criptomoedas como *hobby*, as moedas que obtém como recompensa da *Blockchain* não precisam ser declaradas como receita e, somente em caso de eventual ganho de capital proveniente de alienação, é que incidirá o CGT. Já os mineradores que têm essa atividade como negócio, serão tributados no âmbito de incidência do Imposto de Renda Ordinário e precisam declarar o valor de mercado das criptomoedas no momento de seu recebimento, para que possa realizar deduções de despesas relacionadas à mineração, como equipamentos e eletricidade (BUCHANAN, 2021, p. 11)<sup>11</sup>.

Noutro sentido, o Parlamento australiano promulgou em dezembro de 2017 uma emenda à Lei nº 169 de 2006, denominada *Anti-Money Laundering and Counter-Terrorism Financing Act 2006* – Lei de Financiamento contra a Lavagem de Dinheiro e Combate ao Terrorismo de 2006 – que passou a exigir a obrigatoriedade de inscrição das *exchanges* de moeda digital em registro mantido pelo *Australian Transaction Reports and Analysis Centre* (AUSTRAC) – Centro Australiano de Análises e Informações de Transações –, a implementação de programa de combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, a fim de mitigar os riscos de lavagem de dinheiro na atividade das *exchanges*, e a identificação e verificação da identidade de seus clientes, com a obrigatoriedade de relatar transações suspeitas ou que envolvam quantias acima de US\$ 10.000 (dez mil dólares) (AUSTRAC, 2018; AUSTRÁLIA, 2017)<sup>12</sup>.

Diante dessa breve análise acerca do tratamento regulatório dado às criptomoedas pelo Japão, Singapura e Austrália, observa-se que enquanto o Japão implementou seus marcos regulatórios com o intuito de proteger os usuários dessa tecnologia, em resposta aos ataques cyber criminosos sofridos por duas grandes *Exchanges*, Singapura e Austrália viram nessa nova tecnologia uma oportunidade de obtenção de receitas tributárias através de regulamentação tributária. Além disso, ambos os países – Singapura e Austrália – criaram atos e leis para combater a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo através do uso das moedas digitais.

Por fim, foi possível concluir nesse tópico, com base numa observação mais generalista, que esses três países são unânimes no sentido de que incide o imposto de renda quando da alienação da criptomoeda resultar em efetivo aumento patrimonial, sendo que cada um desses países tem suas regras de tributação e

---

<sup>10</sup> Tradução livre do original: “If you make a capital gain on the disposal of cryptocurrency, some or all of the gain may be taxed. Certain capital gains or losses from disposing of a cryptocurrency that is a personal use asset are disregarded. If the disposal is part of a business you carry on, the profits you make on disposal will be assessable as ordinary income and not as a capital gain.”

<sup>11</sup> Tradução livre do original: “The difference in the tax treatment depending on whether or not the cryptocurrency activities involve carrying on a business is also applicable in the context of cryptocurrency mining: where a person mines cryptocurrency as a hobby, mined coins do not need to be reported as income; taxes are only payable upon their disposal (i.e., a CGT event). Business miners, however, must report the fair market value of the tokens received at the time of receipt, and may deduct mining related business expenses, such as equipment and electricity.”

<sup>12</sup> Tradução livre do original: “New laws for digital currency exchange (DCE) providers operating in Australia have just been implemented by AUSTRAC, Australia’s financial intelligence agency and anti-money laundering and counter-terrorism financing (AML/CTF) regulator [...] The Anti-Money Laundering and Counter-Terrorism Financing Act 2006 requires regulated entities to collect information to establish a customer’s identity, monitor transactional activity, and report to AUSTRAC transactions or activity that is suspicious or involves large amounts of cash over \$10,000.”

isenção específicas nesse sentido. Outrossim, observamos que apenas Singapura admite o imposto sobre serviços nas hipóteses de um minerador fornecer serviços de mineração em troca de uma contraprestação, como uma comissão ou taxa de transação paga por um terceiro identificável.

#### **4 DIVERGÊNCIAS EXISTENTES ACERCA DA TRIBUTAÇÃO SOBRE TRANSAÇÕES COM CRIPTOMOEDAS**

A partir da conceituação das criptomoedas, e do entendimento acerca de seu uso e funcionamento através do mecanismo *blockchain*, surge a problemática referente à tributação sobre as transações com essa tecnologia, pois o fato de serem descentralizadas, garantirem anonimato em suas transações e não precisarem de um intermediário autorizado para seu controle, torna esses objetos muito peculiares e dificulta a criação de mecanismos legais de regulação. Ademais, essas características aliadas à falta de tratamento legal podem acabar abrindo espaço para que as criptomoedas estejam associadas a atos ilícitos, como a evasão fiscal ou mesmo financiamento das mais diversas atividades criminosas.

A dificuldade de regulação dessa matéria se dá a nível global, devido a se encontrarem essencialmente no espaço digital e à limitação territorial dos Estados nacionais, bem como a adoção de posturas distintas no tratamento dessa matéria, de maneira que nos resta analisar as possibilidades existentes no ordenamento brasileiro para uma possível regulação.

No tocante ao Direito Tributário, tem-se que, para concretizar o dever de pagar tributo, é preciso que “a situação abstrata, descrita na lei, a qual, uma vez ocorrida em concreto enseja o nascimento da obrigação tributária” (HARADA, 2017, p. 382).

Diante disso, o Estado precisa observar a ocorrência das situações de fato, descritas anteriormente na lei, para que possa cobrar o tributo resultante da obrigação tributária. Ocorre que, a hipótese de incidência deve estar bem explicitada na lei para que não reste dúvidas ao contribuinte acerca da incidência ou não do tributo sobre determinada situação, promovendo assim uma efetiva segurança jurídica tributária.

Ante o exposto, como ponto de partida para viabilizar a análise das prováveis consequências legais acerca da possibilidade da tributação das criptomoedas, torna-se importante identificar sob qual ótica jurídica elas devem ser encaradas, ensejando o seguinte questionamento: “qual a natureza jurídica das criptomoedas?”. A partir daí, então, será possível estudar essas relações e analisar a (in)existência de fato gerador de obrigação tributária nas situações envolvendo essa tecnologia.

Desse modo, passa-se a análise e comparação das criptomoedas aos seguintes institutos, a fim de verificar sua natureza jurídica: moeda, bens de consumo e ativos financeiros. Em seguida, serão analisadas três hipóteses de incidência tributária, que se acredita serem as mais adequadas, com vistas a apontar quais podem ser aplicadas às transações com criptomoedas, a saber: o ISS, o IOF e, por fim, o IRPF e IRPJ.

##### **4.1 A natureza jurídica das criptomoedas**

É certo que as criptomoedas possuem um alto nível de mobilidade, em razão da possibilidade de enviá-las e recebê-las de qualquer lugar e de maneira quase que instantânea. Além disso, por possuir caráter descentralizado, elas não encontram nenhum obstáculo de circulação, seja de natureza política ou cambial. Outrossim, as criptomoedas podem ser usadas e criadas para os mais diversos propósitos, desde

meio de pagamento e transações de compra e venda, quanto para experimentos sem fins lucrativos (RAGAZZO; CATALDO, 2021, p. 14).

Diante dessas características, e, levando em conta as funções sociais que as criptomoedas possuem, passa-se então a analisar a sua natureza jurídica: seriam elas moedas de fato, bens de consumo ou ativos financeiros?

Para ser classificado como moeda, no sentido amplo, o objeto precisa necessariamente possuir três funções básicas (RAGAZZO; CATALDO, 2021, p. 5), quais sejam: a de ser um meio de troca, padronizado e de ampla aceitação; ser uma unidade de conta, ou seja, deve ser capaz de atribuir uma referência de valor aos bens e serviços transacionados; e, por fim, deve ser uma reserva de valor, pois para que haja pagamentos futuros, a moeda deve guardar em si um valor significativamente estável que mantenha o poder de compra.

Quanto às criptomoedas, embora sejam chamadas de moedas digitais ou virtuais e de terem sido criadas com o intuito principal de servir como meio de pagamento alternativo ao controlado pelo Estado, se forem levadas em conta as características que elas apresentam, constata-se que essas não podem ser consideradas como moedas de fato, pois embora possam ser usadas como um meio de troca, ainda não possuem ampla aceitação. Ademais, ainda que se admitisse considerá-las como moedas estrangeiras, o art. 318, do Código Civil Brasileiro, determina serem nulas, no território nacional, qualquer convenção de pagamento em moeda estrangeira, com exceção para casos previstos na lei (BRASIL, 2002).

Além disso, elas também não possuem a característica de serem unidade de conta, haja vista não possuírem lastro, seu valor será definido no momento da troca pelos bens e serviços, pelo acordo entre as partes envolvidas na transação e será determinado em razão do valor da moeda corrente do país em que está sendo transacionada. Por fim, quanto a ser uma reserva de valor, observa-se que elas não possuem esse atributo, pois seu valor é em formato digital e muito volátil, e por ser descentralizada e privada esse valor pode oscilar, inclusive, através da demanda e oferta de seus usuários, não oferecendo nenhuma garantia de que pode manter o seu poder de compra.

Ainda nesse viés, a CRFB/88, em seu artigo 164, dispõe que compete exclusivamente à União emitir moedas, sendo esta atividade exercida pelo Banco Central do Brasil (BCB). Diante disso, sabendo que as criptomoedas não são emitidas ou reguladas pelo BCB nem por qualquer autoridade monetária, não é possível considerá-las como moeda.

Nesse sentido, o próprio BCB, segundo Comunicado nº 31.379, de 16 de novembro de 2017, entende que as moedas virtuais são representações digitais de valor que não são garantidas ou emitidas por autoridade monetária, sendo que os detentores assumem o risco delas, não possuem qualquer tipo de lastro real, e tampouco se confundem com a definição de moeda eletrônica que trata a Lei nº 12.865/2013 (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2017).

Outrossim, passa-se a analisar se as criptomoedas podem ser consideradas como bens de consumo. Em sentido jurídico, o bem pode ser definido como “a utilidade, física ou imaterial, objeto de uma relação jurídica, seja pessoal ou real” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p. 204). Diante disso, observa-se que as criptomoedas são uma utilidade, pois foram criadas com o propósito de servirem para realização de transferências eletrônicas de valores sem a necessidade de intermédio de um terceiro autorizado, o Estado. Além disso, elas vêm sendo utilizadas como verdadeiros investimentos, com intuito de vendê-las futuramente por um valor mais alto, o que também denota a característica de utilidade.

Nesse viés, para que sejam consideradas como bens, devem ser objeto de relação jurídica, pessoal ou real, o que de fato ocorre com as criptomoedas, pois são passíveis de apropriação, alienação e meio de troca. Ainda, por existirem apenas no meio virtual, elas podem ser consideradas como bens incorpóreos, também chamados de intangíveis ou imateriais, pois “são aqueles abstratos, de visualização ideal (não tangível), tendo existência apenas jurídica” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p. 205). Assim, tudo indica que nenhum entrave há para que as criptomoedas sejam consideradas como bens.

Não obstante se enquadrem no conceito jurídico de bens, passa-se a analisar se a natureza jurídica das criptomoedas se enquadra melhor na de ativos financeiros, assim bem definidos pelo Banco Central do Brasil, no Diagnóstico de Convergência às Normas Internacionais sobre a *IAS 32 – Financial Instruments: Presentation*, em 2006:

Ativo financeiro: instrumento que se apresenta na forma de caixa ou equivalente, instrumento de capital de outra entidade, direito contratual de receber caixa ou equivalente, direito de receber outro ativo financeiro ou trocar um instrumento financeiro com outra entidade em condições potencialmente favoráveis. É também ativo financeiro aquele instrumento que se apresenta em forma de direito contratual de receber instrumentos de capital da própria entidade. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2006, p. 2).

Ademais, elenca o BCB os ativos financeiros, no art. 2º da Resolução:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se ativos financeiros:

I - os títulos de crédito, direitos creditórios e outros instrumentos financeiros que sejam:

- a) de obrigação de pagamento das instituições mencionadas no art. 1º, incluindo contratos de depósitos a prazo;
- b) de coobrigação de pagamento das instituições mencionadas no art. 1º, em operações como aceite e garantia;
- c) admitidos nas carteiras de ativos das instituições mencionadas no art. 1º, exceto o objeto de desconto;
- d) objeto de desconto em operações de crédito, por instituições mencionadas no art. 1º ou entregues em garantia para essas instituições em outras operações do sistema financeiro;
- e) escriturados conforme regulamentação do Banco Central do Brasil ou custodiados por instituições mencionadas no art. 1º; ou (Redação dada pela Resolução nº 4.734, de 27/6/2019.)
- f) de emissão ou de propriedade de entidades não autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, integrante de conglomerado prudencial, definido nos termos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif); e

II - os bens, direitos ou instrumentos financeiros:

- a) cuja legislação ou regulamentação específica assim os defina ou determine seu registro ou depósito centralizado; ou
- b) que, no âmbito de um arranjo de pagamento, sejam de obrigação de pagamento de instituição de pagamento aos seus clientes. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2017, p. 1-2).

A CVM, por meio do Ofício Circular nº 1/2018/CVM/SIN, esclareceu que, em face da indefinição da natureza jurídica das criptomoedas, elas não poderiam ser classificadas como ativos financeiros.

[...] a interpretação desta área técnica é a de que as criptomoedas não podem ser qualificadas como ativos financeiros, para os efeitos do disposto no artigo 2º, V, da Instrução CVM nº 555/14, e por essa razão, sua aquisição direta pelos fundos de investimento ali regulados não é permitida. (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, 2018, p. 1).

Por outro lado, a Receita Federal do Brasil (RFB), nas Perguntas e Respostas do Imposto de Renda de 2021, instruiu que as criptomoedas devem ser declaradas na ficha de bens e direito, e, embora não consideradas como ativos mobiliários ou moeda de curso legal, as equipara aos ativos financeiros.

Os criptoativos, tais como as moedas virtuais (Bitcoin – BTC, Ether – ETH, Litecoin – LTC, Teher – USDT, entre outras), não são considerados como ativos mobiliários nem como moeda de curso legal nos termos do marco regulatório atual. Entretanto, podem ser equiparados a ativos financeiros sujeitos a ganho de capital e devem ser declarados pelo valor de aquisição na Ficha Bens e Direitos (BRASIL, 2021, p. 186).

Diante da aparente divergência, quanto a possibilidade de as criptomoedas possuírem natureza jurídica de ativos financeiros, tem-se que embora se assemelhem muito, principalmente no tocante à intangibilidade e a capacidade de serem objetos de operações lucrativas futuras, mesmo que essa não seja sua função principal, e do fato de serem denominadas pela própria RFB de “criptoativos”, tem-se que, conforme o entendimento da CVM, as criptomoedas não possuem natureza jurídica de ativos financeiros, cujo conceito já está bem delineado e regulamentado.

Em conclusão, pode-se dizer que a natureza jurídica que mais se adequa às criptomoedas é a de bens, tendo em vista que elas são utilidades imateriais, podendo ser objeto de relação jurídica, passíveis de apropriação e alienação, com caráter patrimonial e que embora possam ser equiparadas com os ativos financeiros, com estes não se confunde.

## **4.2 A emissão e registro das criptomoedas e o ISS**

Nesse tópico, se propõe a analisar se a atividade realizada pelos mineradores e o serviço prestado pelas *Exchanges*, tratadas pela IN nº 1.888 da RFB e pela Lei nº 14.478 de 2022, podem se enquadrar na hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de competência municipal, com previsão no artigo 156, III, da CRFB/88, que determina que esse imposto incide sobre os serviços não compreendidos pelo ICMS. O ISS é regulamentado pela Lei Complementar (LC) nº 116 de 2003, a qual dispõe em seu artigo 1º que o fato gerador desse imposto é a prestação de serviços constantes da lista anexa à LC, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Como visto no tópico 2, para que ocorra a emissão e registro de criptomoedas é necessário que haja um processo denominado de mineração, em que indivíduos "mineradores" gastam certa quantidade de energia computacional no trabalho para realizar os cálculos matemáticos complexos necessários à validação das transações, com a conseqüente autenticação e registro dos dados da moeda criptografada na *Blockchain*, o livro digital de registro de todas as emissões de denominada criptomoeda (ULRICH, 2014).

No que tange à atividade de minerar, sabe-se que ela tem como consequência direta a aquisição originária de criptomoeda, sendo que a atividade desenvolvida pelos mineradores ocorre sem que haja qualquer contratação prévia, já que é realizada pelos próprios usuários da *Blockchain*, que em troca dessa atividade recebem uma recompensa em criptomoeda, ou, em alguns casos, uma taxa paga pelos usuários.

Quanto aos mineradores, Ulrich (2014) afirma que:

Essa rede depende dos usuários que proveem a força computacional para realizar os registros e as reconciliações das transações. Esses usuários são chamados de “mineradores”, porque são recompensados pelo seu trabalho com bitcoins recém-criados. Bitcoins são criados, ou “minerados”, à medida que milhares de computadores dispersos resolvem problemas matemáticos complexos que verificam as transações no *blockchain*. (ULRICH, 2014, p. 19).

No tocante à recompensa recebida pelos mineradores, destaca Follador (2017):

Para além da remuneração pelos novos blocos gerados, os mineradores também podem vir a ser recompensados pelo seu esforço — e este, no futuro, com a progressiva escassez de bitcoins, será o meio por excelência de remunerá-los — mediante o pagamento de taxas (*mining fees*) pelos usuários cujas transações houverem sido incluídas nos blocos efetivamente adicionados à *Blockchain*. Nem sempre é obrigatório que o usuário pague essas taxas, mas há certas regras que praticamente o obrigam a fazê-lo, sob pena de sua transação “...levar muito tempo para ser processada...” ou até mesmo acabar não sendo processada, pelo desinteresse dos mineradores. (FOLLADOR, 2017, p. 90).

Diante disso, percebe-se que a atividade de mineração pode ser realizada com dois diferentes propósitos: o primeiro, em que o minerador vai entregar a um terceiro a moeda recebida através do processamento de dados, após validar as transações na rede *Blockchain* em troca de uma taxa paga por este. Já no segundo caso, a mineração é realizada com a finalidade de obtenção de novas criptomoedas, em que o minerador, através do gasto de energia computacional e da resolução dos problemas matemáticos, irá validar as transações na rede e receberá, ao fim, criptomoedas, como incentivo da própria *Blockchain*.

Nesse sentido, é coerente afirmar que, no primeiro caso, estão presentes as figuras de um prestador – o minerador – e um tomador – o terceiro que paga a taxa pela transação – do serviço de mineração, enquanto que no segundo caso, a atividade de mineração é realizada como requisito para obtenção originária de criptomoedas pelo minerador, não havendo as figuras de prestador nem tomador de serviço, nem tampouco, trata-se de uma doação, haja vista que o minerador teve que cumprir algumas condições para ser recompensado pelo sistema. À vista disso, indaga-se se essas atividades se enquadram no âmbito de incidência do ISS.

Cabe destacar que, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado na Repercussão Geral do Tema 296, embora o rol que apresenta as hipóteses elencadas em lista anexa à LC nº 116 de 2003 seja taxativo, ele comporta interpretação extensiva para atividades inerentes aos serviços dispostos, cumprindo com a exigência do art. 156, III da CRFB/88 (BRASIL, 2020). Logo, no caso de a atividade aqui analisada ser inerente a um dos serviços elencados na lista, poderá então incidir o ISS em razão da interpretação extensiva.

Dessa forma, tendo em vista o modo em que ocorre a atividade de mineração, sempre que ela se der mediante o pagamento da taxa — o que não é obrigatório —

como contraprestação ao serviço do minerador, parece ser plausível considerá-la como sendo uma espécie de processamento de dados de um sistema, e, nesse caso, será possível a incidência do ISS, pois a atividade se enquadra no subitem 1.03 da lista anexa à LC nº 116 de 2003: processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

O mesmo não ocorrerá quando a mineração for recompensada somente com as criptomoedas, considerando que, nesse caso, a recompensa é a aquisição originária e não onerosa da criptomoeda, que vem do próprio protocolo descentralizado da *Blockchain*, implicando dizer que não há prestação de serviço, nem tampouco uma contraprestação e, portanto, nesses casos não haverá incidência do ISS.

No tocante às *Exchanges*, elas estão definidas no artigo 5º, II, da IN nº 1.888 da RFB, como a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, podendo aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos (RECEITA FEDERAL, 2019).

Nesse sentido, a Lei nº 14.478 de 2022, prevê que essas *Exchanges* oferecem os seguintes serviços de ativos virtuais:

Art. 5º Considera-se prestadora de serviços de ativos virtuais a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais, entendidos como:

I - troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira;

II - troca entre um ou mais ativos virtuais;

III - transferência de ativos virtuais;

IV - custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou

V - participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais. (BRASIL. 2022).

Através dessa definição, depreende-se que as *Exchanges* oferecem serviços com a finalidade de intermediar as transações de troca, compra e venda, bem como de realizar a custódia de criptoativos, ou seja, guardar e proteger as criptomoedas dos usuários. Nesse sentido, entendemos ser devido o ISS, pois através da análise da lista anexa à LC nº 116/2003 é possível enquadrar esses serviços naqueles dos subitens 10.05 e 17.12 da lista, que são, respectivamente: agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios; e, administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

Não obstante, sempre que as *Exchanges* prestarem serviço equiparado aqueles desempenhados pelas casas de câmbio, ou seja, efetuarem a intermediação da troca das criptomoedas pela moeda corrente, o real, poderemos também estar diante de incidência do ISS, desde que a lei confira a essas trocas a qualidade de câmbio. Nesses casos, o serviço se enquadrará no subitem 10.01 da supracitada lista anexa, que consiste em: agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada

### **4.3 As operações com criptomoedas e o IOF**

Aqui se propõe a analisar a possibilidade jurídica ou não da tributação das operações com criptomoedas no âmbito de incidência do Imposto sobre Operações

de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários, podendo também ser denominado de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). Esse imposto, de competência federal, tem previsão no artigo 153, V da CRFB/88, tendo seu fato gerador, base de cálculo, contribuintes e destinação dispostos nos artigos 63 ao 67 do CTN e regulamentado pelo Decreto nº 6.306 de 2007.

Haja vista a natureza das operações com criptomoedas não ser de seguro nem tampouco de títulos e valores mobiliários, para o estudo do presente tópico importa analisar apenas o disposto nos incisos I e II do artigo 63 do CTN:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este; (BRASIL, 1966).

Inicialmente, com base na leitura do dispositivo legal, poder-se-ia inferir que as negociações com criptomoedas estariam relacionadas com operações de créditos ou de câmbio, o que, por conseguinte, atrairia a incidência do IOF. Todavia, tal afirmação demanda exame mais substancial, a fim de verificar se merece prosperar.

Conforme discutido anteriormente, as criptomoedas não se enquadram no conceito de moedas de fato, por, entre outros motivos, não serem emitidas ou reguladas pelo BCB nem por qualquer autoridade monetária. Outrossim, a CVM não admite a classificação delas como ativos financeiros, muito embora a RFB aceita que sejam equiparadas aos ativos financeiros para fins de declaração na ficha de bens e direitos.

Por consequência, não é plausível enquadrar as negociações com criptomoedas na categoria “operações de crédito”, até mesmo porque o valor delas pode oscilar muito rápido, divergindo da própria natureza das operações de crédito, tornando inviável admitir a tributação do IOF-crédito nas transações com criptomoedas.

Por outro lado, quanto ao IOF-câmbio, o BCB entende como operação de câmbio “a troca da moeda de um país pela moeda de outro país” (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2018, p. 4). Nesse sentido, se considerarmos as criptomoedas como moedas estrangeiras, o que se admitiria por interpretação analógica em razão da possibilidade de converter o valor desses bens para moeda nacional – o real, então estar-se-ia diante de operação de câmbio, caracterizando a hipótese do inciso II, do artigo 63 do CTN.

Ocorre que, diferente das moedas estrangeiras, que são emitidas e asseguradas por órgãos governamentais oficiais, as criptomoedas são descentralizadas, não emitidas por uma autoridade central (ULRICH, 2014), nem tampouco possuem curso legal forçado nos países. Sendo assim, a incidência do IOF nessa modalidade só seria viável caso houvesse uma ampliação na definição de moeda estrangeira no ordenamento brasileiro, passando a compreender não somente

aquelas emitidas oficialmente por Estado estrangeiro, como também aquelas de caráter descentralizado, privado.

Ocorre que, de acordo com o art. 3º, inciso I, da Lei nº 14.478 de 2022, que trata sobre os serviços com ativos virtuais, não estão incluídas como ativos virtuais a moeda nacional nem as estrangeiras (BRASIL, 2022). Sabendo que, segundo o artigo 114 do CTN, o fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei, a menos que o Brasil amplie o conceito de moeda estrangeira para equipará-las as criptomoedas, ou que haja legislação de outro Estado equiparando a moeda nacional e as criptomoedas, não haveria segurança jurídica em tributar IOF-câmbio nas transações que envolvam criptomoedas, pela impossibilidade de aceitá-las para fins cambiais, já que não são moeda nacional nem estrangeiras.

#### 4.4 Incidência do IRPF e IRPJ na alienação das criptomoedas

Segundo o artigo 153, III, da CRFB/88, compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. No mesmo viés, o artigo 43, *caput*, do Código Tributário Nacional, dispõe que o imposto de renda incide sobre a renda e proventos de qualquer natureza e tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Conforme os incisos I e II, do mesmo artigo, renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, enquanto proventos são todos os acréscimos patrimoniais que não se enquadram no conceito de renda.

A Receita Federal, no item 457 das perguntas e respostas sobre o imposto de renda do exercício de 2023, manifestou-se acerca da necessidade de declaração das criptoativos para fins de Imposto de Renda, afirmando que:

Os criptoativos não são considerados moeda de curso legal nos termos do marco regulatório atual. Entretanto, podem ser equiparados a ativos sujeitos a ganho de capital e devem ser declarados pelo valor de aquisição na Ficha Bens e Direitos (Grupo 08 – Criptoativos) [...] quando o valor de aquisição de cada tipo de criptoativo for igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (BRASIL, 2023, p. 191).

No mesmo viés, quanto aos ganhos obtidos na alienação de criptoativos, o órgão fiscal expôs que:

Os ganhos obtidos com a alienação de criptoativos, cujo total alienado no mês seja superior a R\$ 35.000,00 são tributados, a título de ganho de capital, segundo alíquotas progressivas estabelecidas em função do lucro, e o recolhimento do imposto sobre a renda deve ser feito até o último dia útil do mês seguinte ao da transação, no código de receita 4600. A isenção relativa às alienações de até R\$ 35.000,00 mensais deve observar o conjunto de criptoativos alienados no Brasil ou no exterior, independente de seu tipo (Bitcoin, altcoins, stablecoins, NFTs, entre outros). Caso o total alienado no mês ultrapasse esse valor, o ganho de capital relativo a todas as alienações estará sujeito à tributação. (BRASIL, 2023, p. 257).

Diante disso, infere-se que a RFB equipara as criptomoedas aos ativos financeiros digitais, não sendo consideradas moedas de curso legal, mas sujeitas a ganho de capital, devendo, portanto, constar a sua declaração pelo valor de aquisição na Ficha de Bens e Direitos. Assim sendo, nas alienações de criptomoedas que gerem aquisição de disponibilidade econômica, com efetivo ganho de capital, haverá

incidência do imposto de renda, enquadrada na hipótese do inciso II, do art. 43, do CTN.

O IRPF ou IRPJ incidirá quando a alienação da criptomoeda resultar em ganho de capital, seja alienação a um terceiro pessoa física, jurídica ou uma *Exchange*. O que significa dizer que, a mera valorização da criptomoeda ainda na posse de quem a adquiriu, por si só não é o suficiente para caracterizar a incidência do Imposto de Renda, sendo necessária a disponibilidade da renda nova, com o efetivo acréscimo material no patrimônio do contribuinte, haja vista que “todos os impostos incidem sobre manifestações de riqueza, fatos essencialmente econômicos” (ALEXANDRE, 2016, p. 513).

Ocorrendo a alienação da criptomoeda, por valor superior ao adquirido, concretiza-se o fato gerador do IR, que deverá ser recolhido no respectivo ano-calendário da operação. Como destacado, a regra da RFB é no sentido de que o IR somente incidirá sobre alienações em que o total mensal de ganho de capital for superior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) (BRASIL, 2021, p. 251).

Todavia, a característica das criptomoedas de serem descentralizadas dificulta para que o Estado realize a fiscalização da aquisição desses bens, haja vista que, como discutido anteriormente, as operações funcionam por meio de chaves criptografadas, que permitem que o sistema mantenha anônimas as transações realizadas.

Nesse sentido, para ter o controle das operações com criptoativos, a RFB editou a Instrução Normativa (IN) nº 1.888, de 2019, que disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, sob pena de multa prevista no artigo 10 da normativa. Segundo a IN, os criptoativos são a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, e que, por poderem ser utilizados como forma de investimento, torna obrigatório que as pessoas físicas e jurídicas, residentes e domiciliadas no Brasil, bem como as corretoras de moedas virtuais, informem a realização de operações com tais moedas.

Segundo o artigo 6º, §§ 1º e 2º, da referida IN, as *Exchanges* devem informar todas as operações realizadas, enquanto as pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no Brasil, devem prestar informações somente quando o valor mensal, isolado ou conjuntamente, ultrapassar R\$ 30.000,00, envolvendo as seguintes operações:

Art. 6º Fica obrigada à prestação das informações a que se refere o art. 1º:

[...]

§ 2º A obrigatoriedade de prestar informações aplica-se à pessoa física ou jurídica que realizar quaisquer das operações com criptoativos relacionadas a seguir:

I - compra e venda;

II - permuta;

III - doação;

IV - transferência de criptoativo para a exchange;

V - retirada de criptoativo da exchange;

VI - cessão temporária (aluguel);

VII - dação em pagamento;

VIII - emissão; e

IX - outras operações que impliquem em transferência de criptoativos. (RECEITA FEDERAL, 2019).

Cabe também destacar que, conforme prevê a Lei nº 14.478 de 2022, as prestadoras de serviços de ativos virtuais somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização de órgão ou entidade da Administração Pública federal e que outro órgão da Administração Pública federal será encarregado de supervisionar a prestadora de serviço (BRASIL, 2022). Essas inovações normativas demonstram positivo avanço, pois além de facilitar a fiscalização das transações com criptomoedas realizadas por meio das *Exchanges*, também tenta coibir o funcionamento de atos ilícitos quando exige autorização estatal e fiscalização para seu funcionamento.

No tocante ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), a Lei nº 9.430, de 1996, dispõe, em seu artigo 1º, que esse será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestral. Outrossim, a IN da RFB nº 1.700 de 2017, dispõe, em seu artigo 29, que a alíquota do IRPJ será de 15% (quinze por cento) sobre o lucro real, presumido ou arbitrado, e um adicional de 10% (dez por cento) na parcela que ultrapassar R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no trimestre, bem como 9% (nove por cento) para a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL).

Todavia, não há legislação, nem tampouco foram editadas normas complementares pela RFB, quanto à alienação de criptomoedas por pessoas jurídicas e o IRPJ, o que causa insegurança jurídico-tributária lastreada nesse silêncio legislativo e administrativo. Apesar disso, parece razoável afirmar que, quando ocorrer obtenção de lucro pelas pessoas jurídicas, a partir da alienação de criptomoedas, será devido o IRPJ, semelhantemente ao que ocorre com o IRPF. Sendo imperioso destacar que a existência do ganho tributável, base de cálculo da alíquota dos tributos da pessoa jurídica, vai variar dependendo do regime de apuração adotado, seja ele de lucro real, lucro presumido, ou simples nacional, obedecendo aos moldes da Lei nº 8.541 de 1992.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento deste artigo permitiu concluir que as novas tecnologias se apresentam como desafios para o Direito, consistentes na necessidade de regular as particularidades das relações humanas envolvendo essas tecnologias. Nesse viés, viu-se que o Direito Tributário Brasileiro se encontra atualmente diante do desafio de lidar com as criptomoedas, pois embora elas possam promover circulação de capital e acumulação de riquezas, o Direito encontra obstáculos à sua regulação, inclusive quanto à própria natureza desses objetos, bem como a dificuldade de enquadrar as operações envolvendo criptomoedas em alguma das hipóteses tributárias existentes.

Diante disso, através da pesquisa, foi possível entender o contexto em que apareceu a criptomoeda mais conhecida e difundida, a qual foi usada no presente estudo como parâmetro para a conceituação das criptomoedas: a *Bitcoin*. Ela surgiu com o principal objetivo de ser um meio de pagamento totalmente desvinculado de qualquer entidade estatal, propondo a tecnologia *peer-to-peer* (ponto a ponto), em que cada participante da rede é ao mesmo tempo servidor e cliente, sem a necessidade de um terceiro autorizado pelo Estado para regular ou influenciar os pagamentos.

Nesse viés, observou-se que a operacionalização das criptomoedas ocorre num sistema de dados chamado *Blockchain*. Nesse sistema, o processamento e a confirmação de cada transação são feitos pelos próprios usuários, que funcionam como o mecanismo de consenso e confiança, provendo força computacional para realizar problemas matemáticos complexos a fim de verificar e registrar as transações na rede, criptografando-as. Essa atividade, chamada de mineração, tem como

consequência a recompensa de criptomoedas do próprio protocolo *Blockchain* para aquele que conseguiu, com sucesso, registrar a transação.

À vista disso, o Direito se viu na necessidade de regular esses objetos, principalmente para a proteção dos usuários, já que, como o sistema é totalmente descentralizado, não há uma entidade que emita ou garanta tais moedas. Consequentemente, alguns países depararam-se mais cedo com a necessidade de regular as criptomoedas, como foi o caso do Japão, que diante da falta de um aparato normativo jurídico de proteção aos usuários, justificado pelo obscurantismo que recaia sobre esses objetos, sofreu alguns grandes ataques *cyber* criminosos que ocasionaram perdas relevantes de capital.

Sob esta ótica, analisando o tratamento jurídico tributário que as jurisdições do Japão, Singapura e Austrália dispensam às criptomoedas, o artigo viabilizou concluir que, em linhas gerais, em todos eles incidem o imposto de renda quando verificado o aumento patrimonial decorrente da alienação, a qualquer título, da criptomoeda. Outrossim, Singapura também prevê a cobrança de Imposto sobre Serviço incidente na atividade de mineração, quando houver contraprestação por parte de um terceiro usuário identificável.

A fim de remover um dos obstáculos à regulação das criptomoedas do Brasil, o artigo analisou a natureza jurídica desses objetos, podendo observar que elas não podem ser consideradas como moeda, nem tampouco como ativo financeiro, pois suas características não se coadunam com nenhum dos dois institutos. Concluiu-se, portanto, que as criptomoedas podem ser tratadas juridicamente como bens, pois são utilidades imateriais, com caráter patrimonial e passíveis de apropriação e alienação.

Ante ao exposto, passou-se a analisar a possibilidade tributação no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no que toca ao ISS, IOF, IRPF e IRPJ, sendo possível deduzir que, aos procedimentos que envolvam as criptomoedas pode incidir tanto o ISS quanto o IR.

No tocante ao ISS, a partir da análise da lista anexa à LC nº 113 de 2003, concluímos pela possibilidade de sua aplicação tanto aos mineradores das criptomoedas, sempre que realizarem o serviço em troca do recebimento de uma taxa paga por outro usuário, quanto às *Exchanges*, quando realizarem serviços de intermediação das transações de troca, compra e venda, e atuarem na custódia de criptoativos.

No que concerne ao Imposto de Renda, o qual incide sobre toda riqueza nova incorporada ao patrimônio do contribuinte, concluímos que, quando houver ganho de capital proveniente da alienação de criptomoedas, será devido o IR. Esse já é, inclusive, o entendimento da Receita Federal, quando dispõe que deve constar a declaração desses bens pelo valor de aquisição na Ficha de Bens e Direitos e que, em havendo ganho de capital, num total mensal superior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) com alienações de criptomoedas, o IR será devido.

Por outro lado, concluímos que não cabe incidência do IOF – nas hipóteses de crédito e câmbio – sobre as transações com criptomoedas, muito embora esses bens possam ser convertidos em moeda corrente por meio da alienação, entendemos que, pela impossibilidade de considerar essas transações como “operações de crédito” ou “operações de câmbio, essas transações estariam consequentemente fora da hipótese de incidência desse imposto, a menos que a lei passe a equiparar as criptomoedas às moedas estrangeiras.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2016.

ANTONOPOULOS, Andreas M. **The Internet of Money**: A collection of talks by Andreas M. Antonopoulos. 2016. Disponível em: <[https://billaz.files.wordpress.com/2019/08/the\\_internet\\_of\\_money.pdf](https://billaz.files.wordpress.com/2019/08/the_internet_of_money.pdf)> Acesso em: 4 dez. 2022.

AUSTRAC. **New Australian laws to regulate cryptocurrency providers**. 2018. Disponível em: <<https://www.austrac.gov.au/new-australian-laws-regulate-cryptocurrency-providers#:~:text=The%20Anti%2DMoney%20Laundering%20and,amounts%20of%200cash%20over%20%2410%2C000.>>. Acesso em: 7 jun. 2023.

AUSTRÁLIA. Anti-Money Laundering and Counter-Terrorism Financing Amendment Act 2017. Act Nº 130, 2017. **Federal Register of Legislation**. Sydney, Austrália. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.au/Details/C2017A00130>>. Acesso em: 7 jun. 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Cartilha de Câmbio**. 2018. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/outras\\_pub\\_alfa/cartilha\\_cambio\\_envio\\_recebimento\\_pequeno\\_valores.pdf](https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/outras_pub_alfa/cartilha_cambio_envio_recebimento_pequeno_valores.pdf)>. Acesso em: 02 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. **Comunicado n. 31.379, de 16 de novembro de 2017**. 2017. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>>. Acesso em: 09 maio 2023.

\_\_\_\_\_. **Diagnóstico de Convergência às Normas Internacionais: IAS 32 – Financial Instruments: Presentation**. 2006. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/convergencia\\_normas/IAS\\_32\\_Apresentacao\\_de\\_Instrumentos\\_Financeiros.pdf](https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/convergencia_normas/IAS_32_Apresentacao_de_Instrumentos_Financeiros.pdf)>. Acesso em: 09 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 4.593, de 28 de agosto de 2017. Dispõe sobre o registro e o depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como sobre a prestação de serviços de custódia de ativos financeiros. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 26-27. 30 ago. 2017. Disponível em: <[https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50425/Res\\_4593\\_v3\\_L.pdf](https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50425/Res_4593_v3_L.pdf)>. Acesso em: 9 maio 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2022]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 31 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei nº 6.306, de 14 dez. 2007. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores

Mobiliários – IOF. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 2. 17 dez. 2007. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/Decreto/D6306.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Decreto/D6306.htm)>. Acesso em: 31 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 116, de 31 jul. 2003. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 3, 01 ago. 2003. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp116.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm)>. Acesso em: 31 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.172, de 25 out. 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 12452, 27 out. 1966. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm)>. Acesso em: 25 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.541, de 23 dez. 1992. Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências. **Diário Oficial**: Brasília, DF, p. 18005, 24 dez. 1992. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8541.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8541.htm)>. Acesso em: 29 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.430, de 27 dez. 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 28805, 30 dez. 1996. Disponível em: <>. Acesso em: 29 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 20 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 3, 22 dez. 2022. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm)>. Acesso em: 31 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Ministério da Economia. Secretaria Especial da Receita Federal. **Imposto sobre a renda – pessoa física**: Perguntas e respostas. Exercício de 2023. Ano calendário de 2022. Brasília, DF. 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2023/view>>. Acesso em: 23 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Ministério da Economia. Secretaria Especial da Receita Federal. **Imposto sobre a renda – pessoa física: Perguntas e Respostas** exercício de 2021. Ano calendário de 2020. Brasília, DF, p. 186. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2021.pdf/view>>. Acesso em: 09 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Repercussão geral no RE nº 784439/AL. Tema 296. É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva. Relatora: Min. Rosa Weber, 29 de junho de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**: n. 228, 15 set. 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&numero=784439&classe=RE#>>. Acesso em: 6 jun. 2023.

BUCHANAN, Kelly. Australia. *In*: ZHANG, Laney. et al. **Taxation of Cryptocurrency Block Rewards in Selected Jurisdictions**. Washington, D.C.: The Law Library of Congress, Global Legal Research Directorate. 2021. p. 8-15 Disponível em: <[www.loc.gov/item/2021666100/](http://www.loc.gov/item/2021666100/)>. Acesso em: 5 jun. 2023.

CINTRA, Marcos Antonio Macedo; FARHI Maryse. **A crise financeira e o global shadow banking system**. 2008. Disponível em: <[https://www.escolapcdob.org.br/file.php/1/materiais/pagina\\_inicial/Biblioteca/4\\_FAR\\_ID\\_CINTRA-A\\_crise\\_financeira\\_e\\_o\\_global\\_shadow\\_banking\\_system.pdf](https://www.escolapcdob.org.br/file.php/1/materiais/pagina_inicial/Biblioteca/4_FAR_ID_CINTRA-A_crise_financeira_e_o_global_shadow_banking_system.pdf)>. Acesso em: 05 dez. 2022.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Ofício Circular n. 1/2018/CVM/SIN**. 2018. Rio de Janeiro, RJ, p. 1, 12 jan. 2018. Disponível em: <<https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sin/oc-sin-0118.html>>. Acesso em: 09 maio 2023.

FOLLADOR, Guilherme Broto. Criptomoedas e Competência Tributária. **Rev. Bras. de Polít. Públicas**, Brasília, v. 7, nº 3, p. 79-104, dez. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: volume único**. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

\_\_\_\_\_. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 26. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

INSTITUTO PROPAGUE. Regulação de criptomoedas no Brasil e no mundo: abordagens e tendências. **Carta Propague**. 3. ed., 10 nov. 2021. Disponível em: <<https://institutopropague.org/criptoativos/regulacao-de-criptomoedas-no-brasil-e-no-mundo-abordagens-e-tendencias/>>. Acesso em: 6 dez. 2022.

KEIRNS, Garrett. **Japan's bitcoin law goes into effect tomorrow**. 2017. Disponível em: < <https://www.coindesk.com/japan-bitcoin-law-effect-tomorrow/> >. Acesso em: 08 maio 2023.

LAW LIBRARY OF CONGRESS, U.S. **Regulation of Cryptocurrency Around the World**. Washington, DC: The Law Library of Congress, Global Legal Research Center, 2018 Pdf. Disponível em: <[www.loc.gov/item/2018298387/](http://www.loc.gov/item/2018298387/)>. Acesso em: 7 jun. 2023.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Secretaria Especial da Receita Federal. **Criptoativos Relatório de Dados abertos e informações gerais**. Brasília, DF, 02 mar. 2023. Disponível em: < [https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/criptoativos/arquivos/criptoativos\\_dados\\_abertos\\_02032023.pdf](https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/criptoativos/arquivos/criptoativos_dados_abertos_02032023.pdf)>. Acesso em: 13 jun. 2023.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: a peer-to-peer electronic cash system**. 2008. Disponível em: < <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2022.

OLIVEIRA, Daniel Nicolau de. **Por que regulamentam o Bitcoin?: Um estudo da regulação dos Estados Unidos e do Japão**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Econômicas) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/28062>>. Acesso em: 5 jun. 2023.

PEDROSA-GARCIA, Jose Antonio; ALMEIDA, Yasmin Winther de Araujo. **Regulation of cryptocurrencies: Evidence from Asia and the Pacific**. 2018. Disponível em: <<https://ideas.repec.org/p/unt/wpmpdd/wp-18-03.html>>. Acesso em: 05 dez. 2022.

POLLOCK, Darryn. **O desastre que foi Mt. Gox: quatro anos depois**. 2018. Disponível em: <<https://cointelegraph.com.br/news/the-mess-that-was-mt-gox-four-years-on>>. Acesso em: 06 dez. 2022.

RAGAZZO, Carlos; CATALDO, Bruna. **Moedas digitais entenda o que são criptomoedas, stablecoins e cbdcs**. 2021. Disponível em: <<https://institutopropague.org/wp-content/uploads/2021/09/Moedas-digitais-entenda-o-que-sao-criptomoedas-stablecoins-e-CBDCs-White-Paper-Instituto-Propague.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2022.

RECEITA FEDERAL. Instrução Normativa nº 1.888, de 03 de maio de 2019. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 14, 7 maio 2019. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>> Acesso em 04. dez. 2022.

SOARES, Luciana de Paula. **Criptomoeda e Blockchain: o rigor das regras brasileiras frente ao mercado tradicional**. 2021. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Nove de Julho – UNINOVE, São Paulo, 2021.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. 1. ed., São Paulo: Mises Brasil, 2014.

UMEDA, Sayuri. Japan. *In*: ZHANG, Laney. et al. **Taxation of Cryptocurrency Block Rewards in Selected Jurisdictions**. Washington, D.C.: The Law Library of Congress, Global Legal Research Directorate. 2021. p. 67. Disponível em: <[www.loc.gov/item/2021666100/](http://www.loc.gov/item/2021666100/)>. Acesso em: 5 jun. 2023.

ZHANG, Laney. Singapore. *In*: ZHANG, Laney. et al. **Taxation of Cryptocurrency Block Rewards in Selected Jurisdictions**. Washington, D.C.: The Law Library of Congress, Global Legal Research Directorate. 2021. p. 99-102. Disponível em: <[www.loc.gov/item/2021666100/](http://www.loc.gov/item/2021666100/)>. Acesso em: 5 jun. 2023.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço acima de tudo a Deus, autor e consumidor da minha fé, o meu refúgio e fortaleza, que ao longo de toda a minha vida tem sido a luz que ilumina meu caminho, socorro bem presente na hora da aflição, renovando minhas forças e me dando ânimo e perseverança para que eu pudesse enfrentar todos os obstáculos que surgiram no caminhar. Somente a Ele seja toda a honra e glória para sempre!

Aos meus pais, Wellisgson e Valéria, partes fundamentais dessa conquista, que sempre foram meu porto seguro, meus primeiros e maiores incentivadores, vibrando com minhas alegrias e chorando com minhas dores, por investirem não só em minha educação acadêmica, mas acima de tudo nas bases que formaram o meu caráter para que hoje eu pudesse ser quem sou. Agradeço ao meu pai pelas orações, pelos conselhos, pelo cuidado, apoio e proteção. Agradeço à minha mãe pelo suporte e dedicação, por ser amiga, confidente e maior impulsionadora.

Aos meus irmãos Alisson e Asafe, pelo companheirismo, força, parceria, compreensão e apoio sempre. À minha avó Maria José pelo carinho e apoio.

A Anna Clara Silva de Souza Leal, amiga e companheira desta árdua caminhada acadêmica, por sempre estar comigo comemorando as pequenas e grandes vitórias, por todas as palavras e atitudes de cuidado e apoio, impulsionando-me a ir mais longe, por ter sido suporte e ombro amigo, tornando a graduação mais leve.

As amigas Maria Victória Leite de Lira e Samara Silva Alencar Amorim, companheiras mais que especiais que a UEPB me presenteou, agradeço por todo o apoio, carinho e incentivo ao longo dessa trajetória, que fizeram todo o diferencial, saibam que as carrego em meu coração. Aos amigos Ingrid Paloma da Costa Porto, José Luciano Marques Filho, Luana Gabriely de Souza Roza, Maria Eduarda Martins Valente e Mayara Rayssa Farias Barroso pela amizade e companheirismo durante a graduação, por terem sido uma fonte de apoio sobretudo no período da pandemia.

As minhas amigas Aylla Echilly Dias dos Santos e Thaiza Yslene Souza Santos, que me acompanham desde o ensino fundamental, pela amizade e carinho, por se fazerem presentes mesmo com o passar dos anos e em meio a distância, por sempre torcerem e acreditarem em mim desde que as conheço.

Aos membros que fazem parte da Primeira Igreja Batista de Juazeirinho – PB, por me incluírem em suas orações, me incentivarem e comemorarem comigo cada conquista, demonstrando o amor de Cristo através da união e comunhão.

As minhas mentoras e supervisoras do estágio na Vara Única da comarca de Juazeirinho, Geane Lima de Albuquerque, analista judiciária, e Dra. Ivna Mozart Bezerra, Juíza de Direito, profissionais excelentes, empenhadas e exemplares, pelas quais nutro grande admiração, por todos os aprendizados, lições e conselhos que levarei para minha vida profissional. A todos os que fizeram parte da Vara Única da comarca de Juazeirinho durante os anos de 2020 a 2022, em que lá estagiei, por terem me recebido com tanto carinho, me ensinando com tanta paciência, pelos aprendizados que levarei por longos anos.

A todos os professores que colaboraram para minha graduação no Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, por todo o aprendizado e ensino, que foram capazes de transformar minha visão de mundo, me fazendo ter a certeza de que escolhi o caminho certo, pelas lições e práticas que muito me enriqueceram não somente no aspecto profissional, mas também como ser humano, me mostrando que devemos sempre ter o Direito como um meio de propiciar a dignidade e equidade.

Em especial ao meu orientador, Prof. Dr. Alexandre Henrique Salema Ferreira, pela paciência e por ter sido solícito em aceitar me orientar na condução da pesquisa deste trabalho de conclusão de curso.

Ao Prof. Me. Esley Porto e à Profa. Ma. Iasmim Barbosa Araújo, professores examinadores deste TCC, por terem aceitado fazer parte dessa banca examinadora. A todos os funcionários que integram o CCJ da UEPB, especialmente Lorena Fátima Duarte Fernandes e Joseilton Silva Barros, pelo serviço prestado à secretaria do curso de Direito e por serem sempre tão prestativos em responder as demandas dos alunos.